



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

Sentença

RAFAEL NASCIMENTO VIGILATO, já qualificado nos autos, encontra-se incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (em relação a vítima Éder), e artigo 121, § 2º incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, (em relação a vítima Moisés). Os fatos ocorreram no dia 18 de outubro de 2018, por volta das 23 horas, na Rua 1.045, Setor Pedro Ludovico, nesta Capital.

Foi o acusado, nesta data, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida.

Após a instalação da Sessão, seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento do debate, o Ministério Público pleiteou a condenação do acusado nos limites da decisão de pronúncia.

A Defesa, por sua vez, quanto ao crime praticado em desfavor da vítima Éder, pugnou pela absolvição do réu, mediante a tese de legítima defesa. Subsidiariamente, requereu o acolhimento da tese de homicídio privilegiado, aduzindo que Rafael teria agido sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Por último, requereu o decote das qualificadoras descritas na exordial acusatória. Quanto ao delito perpetrado em desfavor da vítima Moisés, a Defesa pugnou pela absolvição do acusado com fundamento na tese de insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, pleiteou pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o crime de lesão corporal. Não sendo este o entendimento do Conselho de Sentença, pugnou pelo decote das qualificadoras e o reconhecimento da tese de homicídio privilegiado na mesma modalidade acima aduzida.

O Conselho de Sentença passou à votação da **PRIMEIRA SÉRIE** de quesitos, relativa à vítima **ÉDER DE PAULA BRITO BISPO**, quando reconheceu a materialidade delitiva, e atribuiu ao acusado a autoria das lesões que levaram a vítima a óbito.

Exposto o quesito absolutório foi refutado pelos Jurados.

Os Jurados acataram a tese redutora de pena predita para homicídio privilegiado.

A qualificadora do motivo fútil restou prejudicada e o Conselho de Sentença reconheceu que o crime não foi praticado mediante emprego de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

Ao passar à votação da **SEGUNDA SÉRIE** de quesitos, referentes a vítima **MOISÉS PAIVA DA SILVA**, o conselho reconheceu a materialidade delitiva, e não atribuiu a autoria dos golpes de faca ao acusado.

Os demais quesitos restaram prejudicados.

Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica o réu **RAFAEL NASCIMENTO VIGILATO, CONDENADO** pelo Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, § 1º, do Código Penal, em relação à vítima Éder de Paula Brito Bispo, e **ABSOLVIDO** das sanções descritas na pronúncia quanto à vítima Moisés Paiva da Silva.

Em razão da condenação e por direito constitucional a uma pena individualizada, passo a dosar a pena a ser imposta ao réu nos termos do estatuto penal, art. 68, iniciando com a pena base, onde são analisadas as oito circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, observando que a lei prevê pena mínima de 06 anos de reclusão e máxima de 20 anos de reclusão, quando o homicídio é simples.

I- Em relação a vítima Éder de Paula Brito Bispo: analiso a culpabilidade, quando constato que é própria do tipo penal; **que sua folha de antecedentes criminais**, juntada no evento 30, demonstra ser o réu reincidente; **personalidade** do agente sem elementos técnicos para análise; **que a conduta social** deve ser considerada neutra, pois não existem nos autos provas que abonem ou desabonem sua conduta; **que os motivos** não podem ser valorados, vez que a qualificadora do motivo fútil restou prejudicada face ao reconhecimento da tese de homicídio privilegiado; **que as circunstâncias** são próprias do tipo penal; **que as consequências** do crime lhes são inerentes, que é de natureza irreversível, pois as lesões provocadas pelos golpes de faca causaram o óbito da vítima; **que o comportamento da vítima**, vê-se que em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto (Resp 897734/PR).

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em **09 (nove) anos de reclusão**. Em razão do reconhecimento da tese de homicídio privilegiado, **diminuo a pena em um terço, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão**, tornando-a definitivamente fixada no referido *quantum*, à míngua de outras causas modificadoras.

A pena ora imposta deverá ser cumprida na Colônia Agroindustrial, em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, devendo o acusado aguardar o trânsito em julgado desta sentença no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

Deverá ser procedida a detração penal, tendo em vista que o réu está preso preventivamente em virtude deste processo.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia**

Com o cumprimento da prisão, deverá ser expedida a Guia de Recolhimento Definitiva em desfavor do acusado para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta e depois arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo bens apreendidos nos autos, determino o perdimento deles nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, devendo ser oficiado ao Depositário para que proceda com a devida baixa no tocante ao (s) objeto (s) apreendido (s), conforme Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Se houver arma de fogo e/ou elemento (s) relacionados a qualquer armamento bélico deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para a destinação cabível, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Caso haja quantia em dinheiro apreendida nos presentes autos deverá informar a este Juízo, em 24 (vinte e quatro) horas, para fins de expedição de Alvará Judicial.

Expeça-se ofício para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, informando o trânsito em julgado da sentença.

Publicada neste plenário e o Ministério Público e a Defesa já intimados, registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA

- Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida -